

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**PROJETO DE LEI Nº 2.403-A, DE 2003.**  
**(Apensados os PPLL nº 5.289, de 2005, e nº 3.189, de 2008)**

Estende os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental e Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.403-A/03, oriundo do Senado Federal, estende à Amazônia Ocidental – formada pelos Estados do Amazonas, do Acre, de Rondônia e de Roraima – e à Área de Livre Comércio de Macapá-Santana, no Estado do Amapá, os seguintes benefícios fiscais:

- i. Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre as mercadorias estrangeiras admitidas nesse território, quando destinadas ao consumo interno, à industrialização em qualquer grau ou à estocagem para reexportação. As exceções à essa medida compreendem bens tais como armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.
- ii. Isenção do Imposto de Exportação incidente sobre as mercadorias que deixarem aquele território com destino ao exterior.

- iii. Redução do Imposto de Importação incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira empregados nos produtos industrializados naquele território, quando estes produtos saírem para qualquer ponto do restante do País. No caso específico de bens de informática, concede-se isenção do Imposto de Importação sobre quaisquer insumos de origem estrangeira. A redução do Imposto de Importação só se aplica, porém, a produtos industrializados de acordo com projeto que tenha sido previamente aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e que busque o incremento da oferta de emprego na região, a incorporação de novas tecnologias de produtos e de processos, o reinvestimento de lucros na região e o investimento em recursos humanos, entre outros objetivos.
- iv. Isenção do IPI incidente sobre as mercadorias produzidas naquele território, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização em qualquer ponto do País.
- v. Geração de crédito do IPI, calculado como se devido fosse, pelas mercadorias produzidas naquele território que vierem a ser empregadas como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do País, de produtos efetivamente sujeitos àquele imposto.

A observar, porém, que o projeto em tela preconiza que os benefícios por ele previstos aplicam-se apenas aos bens elaborados com matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, agrosilvopastoril, agroindustrial, biodiversidade, máquinas e implementos agrícolas e cerâmica e vidros, observando-se, em qualquer hipótese, a sustentabilidade ambiental da região. Além disso, o benefício de crédito do IPI – item (v), acima – não se aplica às matérias-primas dos segmentos de máquinas e implementos agrícolas e de cerâmica e vidros.

Por seu turno, o Projeto de Lei apenso de nº 5.289/05, de autoria do nobre Deputado Francisco Rodrigues, estende a vigência dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM) a todo o território da Amazônia Ocidental. Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que os benefícios alcançados por aquele enclave estão demasiado concentrados na capital amazonense, cabendo interiorizar a riqueza gerada, de modo a constituir uma estratégia de desenvolvimento para toda a Amazônia Ocidental.

Já o Projeto de Lei acessório de nº 3.189/08, de autoria do insigne Deputado Sebastião Bala Rocha, estende a todo o território do

Estado do Amapá os favores fiscais referentes ao funcionamento da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, concedidos pelo art. 11, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.387, de 30/12/91, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados nessa ALC, para utilização e consumo interno naquele Estado. Em sua justificação, o augusto Parlamentar argumenta que, pela legislação vigente, as mercadorias adquiridas em Macapá e Santana têm suspensos os benefícios fiscais concedidos ao cruzar a fronteira do perímetro da ALC, mesmo que esses bens tenham como destino um Município vizinho, no mesmo Estado do Amapá. Considera, assim, que os demais Municípios desse Estado ficam prejudicados e são discriminados em relação ao restante da Amazônia Ocidental, onde se usufrui de um regime tributário especial, por força do Decreto-Lei nº 356, de 15/08/68, mesmo além dos limites das ALCs. Portanto, em sua opinião, o Amapá encontra-se totalmente incapacitado de cumprir o objetivo precípua da ALC de Macapá e Santana, qual seja o de interiorizar o desenvolvimento em todo o Estado. Sua iniciativa tem, portanto, a intenção de estender a todo o Estado do Amapá o mesmo tipo de benefício fiscal existente na Amazônia Ocidental.

A proposição principal foi distribuída em 14/11/03, pela ordem, às então Comissões da Amazônia e de Desenvolvimento Regional e de Economia, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Encaminhado o projeto ao primeiro daqueles Colegiados em 18/11/03, foi designado Relator, em 19/11/03, o eminente Deputado Davi Alcolumbre. Seu parecer, apresentado em 19/12/03, não chegou a ser apreciado até o final da legislatura passada. Entrementes, foi apensado à proposição o PL nº 5.289/05 em 01/06/05.

Iniciada a presente legislatura, foi designada Relatora, em 23/03/07, no âmbito da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a insigne Deputada Fátima Pelaes. Seu parecer concluiu pela aprovação do PL nº 2.403/03, assim como do PL nº 5.289/05, nos termos do substitutivo que apresentou.

A proposta da nobre Relatora restringe o escopo dos incentivos a serem estendidos, limitando-os à isenção do IPI incidente sobre os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, de Guajará-mirim, de Pacaraima e Bonfim, de Brasília e Cruzeiro do Sul e de Macapá/Santana, cujas composições finais sejam resultantes de uma utilização proporcionalmente maior de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agroindustrial, obedecida a legislação ambiental pertinente, bem como o processo produtivo básico instituído pelo Decreto-Lei nº 288/67 e legislação complementar. Cria, ainda, as

Áreas de Livre Comércio de Barcarena, de Santarém e de Almeirim, no Estado do Pará, e de Oiapoque, no Estado do Amapá, às quais se aplicariam os mesmos benefícios e condições. O parecer da Relatora foi aprovado por unanimidade na reunião de 24/10/07 da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Em 07/11/07, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, tendo eu tido a honra de ser designado Relator, em 14/11/07. Motivos superiores impediram-me de relatar a matéria e o augusto Deputado Lúcio Vale assumiu a relatoria em 27/11/07.

Em 16/04/08, procedeu-se à apensação do PL nº 3.189/08. O parecer do Relator Lúcio Vale não chegou a ser votado e, em 05/08/2009, tive a honra de voltar a ser designado para relatar a matéria, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Parecer do Relator que me antecedeu, o nobre Deputado Lúcio Vale, contém argumentos de peso em defesa da vigência de incentivos fiscais para a promoção do desenvolvimento regional. Uma vez que constam arquivos desta Casa e estão plenamente disponíveis aos parlamentares e a quem mais se interessar, abstenho-me de repeti-los na íntegra, embora não abra de mão de sintetizá-los e, mesmo, de repetir algumas das razões elencadas.

Em síntese, são os seguintes os argumentos já apresentados, com relação às proposições em tramitação conjunta: as grandes desigualdades regionais existentes no Brasil, e o mandamento ético e constitucional de que sejam adotadas políticas para sua superação; o uso, no Brasil e em outros países, de instrumentos de política fiscal para tornar determinadas localidades mais atrativas para as atividades produtivas, de forma a compensar as distorções do mercado; os exemplos de sucesso, também no Brasil e no exterior, do uso desses instrumentos, como aqui se pode observar seja na região da Amazônia, seja no Nordeste; a proposta de que os benefícios sejam dados a empreendimentos que utilizem insumos regionais, assegurando, desta forma, a complementaridade entre esses novos

empreendimentos e a realidade local; e o estímulo ao desenvolvimento de atividades econômicas consistentes com as vantagens comparativas da região, sob uma perspectiva de sustentabilidade ambiental. Há ainda o fato de que os benefícios propostos vigorarão apenas para novos empreendimentos, razão pela qual não se pode falar em renúncia fiscal.

São esses os fatos e argumentos que justificaram a apresentação dos projetos de lei que tramitam apensados ao Projeto de Lei nº 2.403, de 2003. É grande a disparidade de desenvolvimento regional em nosso país e é inaceitável a persistência dessas desigualdades, que parecem se perpetuar. Sua correção é urgente e, creio, é tarefa de que os governantes não podem se furtar.

Lembro, porém, que desde a apresentação do citado projeto de lei, houve expressiva alteração da realidade brasileira. Além de transformações de vulto na própria economia, houve a aprovação e sanção da Lei nº 11.898, de 11 de janeiro de 2009, que “institui o regime de Tributação unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.

Em seus artigos finais, em especial nos arts. 26 e seguintes, esta norma estabelece a isenção do IPI, quer para consumo interno, quer para comercialização em qualquer ponto do Brasil, para os produtos industrializados nas áreas de que tratam as seguintes Leis: nº 7.964, de 22 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre a cobrança do adicional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza nos extintos territórios do Amapá e de Roraima”; nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que “cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências”; nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que “dá nova redação ao § 1º do art. 3º, aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências”; e ainda a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que “autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências”.

A inclusão desta Lei em nosso ordenamento jurídico acarretou, assim entendo, a prejudicialidade das proposições nº 2.403-A, de 2003, e nº 5.289, de 2005, uma vez que seus objetos foram ali atendidos. Não obstante, resta o Projeto de Lei nº 3.189, de 2008, que não foi contemplado na lei mencionada.

Ora, o projeto de lei mencionado reveste-se de grande interesse, ao abrir a possibilidade de se desconcentrar a atividade industrial, hoje praticamente restrita a Manaus.

Além disso, o objetivo do PL nº 3.189/08 é ampliar para todo o Estado do Amapá os benefícios previstos na lei que criou a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, para utilização e consumo interno no próprio Estado. Sua lógica, e sua necessidade, decorrem de ser imperiosa a solução de grave problema que passou a afligir os moradores do Amapá, após a implantação da ALC. A correção dessa dificuldade é necessária até mesmo para que passem a ter efetiva vigência os benefícios previstos na legislação.

Da maneira como funciona hoje, a delimitação desta ALC deixou de fora tanto municípios mais distantes, como localidades vizinhas à própria Capital. Assim, os moradores, que com freqüência se deslocam além dos limites da ALC, carecem de seguidas autorizações para assim se locomoverem, quando se utilizam veículos adquiridos com a suspensão do IPI. Há pois, que corrigir tal falha, ainda mais lembrando-se que o Estado encontra-se na margem esquerda do Rio Amazonas e sem qualquer ligação terrestre com o restante do Brasil. Há que compensar tal isolamento. Assim, o Projeto de Lei nº 3.189, de 2008, parece-nos meritório. Ademais, não foi afetado pela aprovação da mencionada Lei nº 11.898/2009.

Por todos estes motivos, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.189, de 2008, E PELA PREJUDICIALIDADE DOS PROJETOS DE LEI Nº 2.403-A, DE 2003, E DO PROJETO DE LEI Nº 5.289, DE 2005.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado **JURANDIL JUAREZ**  
Relator